

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
URI - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE DIREITO
TURMA 2011/NOTURNO

GILBERTO DO NASCIMENTO

UMA ANÁLISE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

ERECHIM/RS

2015

GILBERTO DO NASCIMENTO

UMA ANÁLISE SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Diana Casarin Zanatta

ERECHIM/RS

2015

RESUMO

A redução da maioria penal é um assunto que provoca grande polêmica, razão pela qual o presente trabalho objetiva discorrer sobre a visão jurídica da questão da redução da maioria penal no Brasil. O tema foi escolhido em razão do crescente índice de criminalidade envolvendo menores infratores, o que traz à tona a discussão acerca da possível inviabilidade e inoperância do atual modelo brasileiro de imputabilidade penal. Esse problema atinge a todos os cidadãos, o que faz com que a sociedade brasileira exija dos legisladores uma solução que venha ao encontro dos anseios da população. Este estudo foi pesquisado e fundamentado em livros, códigos, periódicos, internet e outras literaturas afetas ao tema, utilizando o método indutivo. Inicialmente, fez-se uma breve abordagem sobre a evolução histórica da imputação penal na legislação brasileira e uma explanação sobre a importante Proposta de Emenda a Constituição nº 171/93. Na sequência, foram apresentados os posicionamentos divergentes em relação ao tema da proposta de redução da maioria penal, constatando-se não haver consenso na questão da viabilidade jurídica – constitucional deste. Num arremedo de conclusão, buscou-se considerar que, em virtude da polêmica do assunto, no qual os posicionamentos não são pacíficos, não seria o objetivo deste estudo escolher uma destas correntes de pensamento, mas sim, apresentar como válida e necessária a busca da reflexão para o tema dentro de sua possibilidade jurídica, analisando ambos posicionamentos para futuras considerações.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Redução da maioria penal. Direito constitucional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 REFERENCIAS HISTÓRICAS	6
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	6
2.1.1 Código criminal do Império	6
2.1.2 Código penal Republicano	6
2.1.3 Código de menores do Brasil (decreto nº 17943-a, de 12 de outubro de 1927)	7
2.1.4 Código penal de 1940.....	7
2.1.5 Código penal militar	8
2.1.6 Código de menores (lei nº 6.697/79)	9
2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	11
2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.4 ATO INFRACIONAL	13
2.5 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	14
3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 171/93 Erro! Indicador não definido.	
4 ENFOQUE EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	18
4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	19
4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	23
5 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30
ANEXOS	33

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal é um tema que provoca grande polêmica. Na sociedade brasileira diariamente as pessoas discutirem — algumas se exaltam — a respeito do debate deste tema, com bons argumentos para os diferentes pontos de vista.

O embate sobre o tema da redução da maioria penal no Brasil envolve vários segmentos da sociedade, desde o social, o jurídico e o político, o qual foi reaquecido com a atual tramitação da PEC 171/93, que visa reduzir a maioria penal para 16 anos.

Ademais, boa parte da população almeja esta redução, por acreditarem que estes menores infratores tem consciência dos atos que estão praticando, com pleno discernimento para avaliar as responsabilidades e consequências de seus atos. Razão pela qual acreditam ser a redução da maioria penal uma das medidas a ser instituída para conter a criminalidade.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a questão da redução da maioria penal no Brasil, tendo em vista o crescente índice de criminalidade envolvendo menores infratores, o que traz à tona a discussão acerca da inviabilidade e inoperância do atual modelo brasileiro de imputabilidade penal. Esse problema atinge a todos os cidadãos, o que faz com que a sociedade brasileira busque junto aos legisladores uma solução que venha ao encontro dos anseios da população.

O Estado tem a obrigação e o dever de oferecer aos cidadãos o bem estar e a segurança, independentemente da faixa etária e de classe social, devendo legislar e cumprir as normas existentes sobre o assunto, e se faltarem alternativas para contemplar tal segurança, devem ter a coragem de avaliar novas medidas e alterações que se fazem necessárias, sob pena de prevaricação de suas atribuições.

Segundo este ponto de vista, buscar-se-á no presente trabalho mostrar os diferentes posicionamentos acerca desta árdua matéria. Primeiramente, far-se-á uma

breve abordagem histórica da imputabilidade penal no Brasil, com referência aos menores infratores na legislação brasileira, fazendo um panorama histórico do tratamento dado ao delinquente juvenil, apresentando os avanços e mudanças no decorrer da história até a atualidade. Após, adentra-se especificamente na Proposta de Emenda a Constituição nº 171/93.

Na sequência, dar-se-á um enfoque em relação à redução da maioria penal, com explanação de argumentos contrários e favoráveis à redução da maioria penal no Brasil.

Este trabalho foi realizado através do método indutivo, por pesquisa bibliográfica baseada em estudo sistematizado em material publicado em livros, revistas, sites da internet e artigos.

A principal meta ao elaborar o presente trabalho é provocar uma reflexão sobre o tema, referente a questão jurídica da problemática de reduzir a maioria penal no Brasil, tendo em vista as dificuldades e divergências jurídicas abordadas no decorrer deste trabalho.

2 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

No Brasil, primordialmente, as leis eram estabelecidas pelas Ordenações Filipinas.

Ao longo do tempo, houveram diferentes formas de legislações que nortearam as decisões sobre a conduta de crimes cometidos por jovens e adolescentes, senão vejamos:

2.1.1 Código criminal do Império

Em 1830 o Código criminal do Império, herdado de Portugal, foi, sem dúvida, o regramento mais rigoroso a ficar em vigência, uma vez que previa a pena de morte e prisão perpetua aos menores a partir de 14 anos, salvo àqueles que nascessem com deficiência.

2.1.2 Código penal Republicano

Posteriormente, no ano de 1890 foi instituído o Código Penal Republicano, o qual adotou a menor idade penal em vigor no país, que punia logo aos 9 anos de idade. Menores de idade entre 09 e 14 anos eram submetidos aos chamados testes de discernimento, feitos por um juiz, e as penas eram definidas caso a caso.

2.1.3 Código de menores do Brasil (decreto nº 17943-a, de 12 de outubro de 1927)

Em 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927) no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular". Passou-se a proibir a aplicação de prisão comum ao menor de 18 anos. Os menores de 14 anos, dependendo do seu grau de periculosidade, seriam colocados sob a custódia dos genitores ou de um adulto responsável maior de 21 anos. Entretanto, quando houvesse abandono do menor, seria este encaminhados a uma casa de educação.

2.1.4 Código penal de 1940

Apenas com a criação do Código Penal em 1940, passou-se a considerar os aspectos científicos para adoção da idade penal. Pela primeira vez foi usado o critério biopsicológico para atestar a capacidade dos menores de responderem pelos seus atos.

O vigente Código Penal fixou o limite da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos para não serem submetidos a processo criminal. Porém, a prática de um ilícito, ensejaria na submissão aos procedimentos e as normas previstas em legislação especial.

Nesse tocante, tem-se que foi adotada pela legislação brasileira a presunção absoluta da falta de discernimento ao menor de dezoito anos que praticar um fato descrito como crime ou contravenção penal. Tal presunção obedece ao critério puramente biológico, não havendo preocupação com o discernimento do menor.

Em sendo assim, o Código Penal presume sua incapacidade tanto para entender a ilicitude do ato quanto para sofrer uma sanção penal.

2.1.5 Código penal militar

Na sequência, em 1969, o Código penal militar, veio para reimplantar o critério de discernimento, mantendo-se a idade penal a partir dos 18 anos, porém, abriu a possibilidade de exceções para os menores entre 16 e 17 anos, de acordo com a capacidade de compreensão deste sobre o crime.

A previsão de agir com rigor ante aos delitos cometidos pelos menores infratores está prevista até mesmo no Código Militar, uma vez que o problema existe deve ser enfrentado em todos os segmentos da sociedade até mesmo dentro das Forças Armadas (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, cabe trazer a redação dos artigos 50 e 51 do referido Código, que assim estabelece:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

- a) os militares;
- b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;
- c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos (BRASIL, 1969)."

Ainda no Brasil, o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em sua parte geral no artigo 27, estatui que: "Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial" (BRASIL, 1940).

Da mesma forma, deve mostrar, com exemplos, que existe empenho no sentido de que os atos de delinquências sejam punidos de forma que intimidem tais delitos pelos menores infratores e não deixando o ar de impunidade existente hoje.

2.1.6 Código de menores (lei nº 6.697/79)

Em 1979 foi instituído um novo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) elaborado por um grupo de juristas selecionados pelo governo, para substituir o Código de Menores de 1927. Disciplinou a lei penal de aplicabilidade aos menores e atingiu os mais expressivos avanços da legislação menorista brasileira na esfera da assistência, da vigilância e da proteção aos menores de dezoito anos.

Esse Código surgiu da necessidade do Estado disciplinar os delitos praticados por menores de dezoito anos, almejando com isso a fixação do grau de responsabilidade desses indivíduos perante a sociedade. O Código de Menores classificava o menor de dezoito anos como incapaz, irresponsável por suas condutas e potencialmente delinquente. Era uma legislação marcadamente repressiva e correccional.

De acordo com essa legislação, consideravam-se menores em situação irregular as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência; as vítimas de maus tratos e castigos imoderados; as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes avessos aos bons costumes e as vítimas de exploração por parte de terceiros; as privadas de representação legal pela ausência dos pais; as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais.

Havia vinculação entre a delinquência e a condição de pobreza, de abandono, de desvio e de transgressão. O menor era considerado perigoso para a sociedade e por isso sujeito às medidas de proteção estabelecidas por esse Código.

Para a aplicação de tais medidas foram criados reformatórios, internatos, orfanatos, buscando, através deles uma orientação correccional.

Não existia proporcionalidade entre as circunstâncias irregulares e as medidas adotadas, de modo que o emprego destas estava sujeito a um exame socioeconômico e cultural do menor e de sua família. Com isso, as medidas de proteção podiam ser aplicadas independentemente da prática de um fato delitivo.

Concedia vastos poderes à autoridade judiciária, que não necessitaria acatar os direitos e garantias individuais dos menores para reeducá-los. O prazo das

internações dos menores era indeterminado, pendente de despacho motivado da autoridade judiciária para o seu afastamento, e os menores poderiam não ter advogados para defendê-los. Se não fosse declarada a suspensão do período de internação do menor que completasse vinte e um anos, ele estaria sujeito ao Juízo das Execuções Penais.

Na visão de Esther Maria Arantes,

[...] Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita anti-social, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significa que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátio poder através da decretação de sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação irregular", podemos ter uma idéia do que isto podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres.(ARANTES, 1999, p. 258).

Essa repressão em instituição de confinamento começa a provocar indignações éticas e políticas nos segmentos da sociedade não alienada preocupados com a questão dos direitos humanos, tanto pela perversidade de suas práticas, como pela ineficiência de seus resultados.

2.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inovou-se na legislação brasileira, ao tratar a criança e o adolescente como prioridade incondicional, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

Nesse contexto, tem-se o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a consciência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Portanto, a atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente, somente foi possível com a Carta Magna de 1988, garantindo a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, ratificando acordos internacionais, conforme artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu o limite de idade para a imputação penal aos dezoito anos, corroborando, assim, com o disposto do artigo 27 do Código Penal. Essa previsão converte-se em especialíssimo o tratamento prestado ao menor de dezoito anos em relação à lei penal. Dessa forma, tornou-se impossível a legislação ordinária prever responsabilidade penal aos menores de dezoito anos, elevando o nível de garantia constitucional à criança e ao adolescente.

Então, iniciou-se uma articulação em prol de uma lei que colaborasse decisivamente para exigibilidade dos direitos constitucionais aos direitos infanto-juvenis, resultando no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A – Lei 8069/90),

sancionado pelo então presidente Fernando Collor, no dia 13/07/1990. Assim, foi expressamente revogado o Código de Menores.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069, especificamente para os menores de 18 anos, dispondo sobre medidas administrativas destinadas a sua reeducação e recuperação.

O ECA é considerado um microssistema jurídico e foi fruto da necessidade da concepção de uma Justiça especializada para os menores, diferenciada daquela empregada para adultos, em virtude de suas diferenças, pois as crianças e os adolescentes, como seres especiais, possuem a personalidade, o intelecto e o caráter ainda em desenvolvimento, necessitando de proteção especializada e integral. O propósito do Estatuto é o de julgar as infrações praticadas pelos adolescentes entre doze e dezoito anos.

Pontua-se que no referido estatuto estão previstos vários dispositivos que mencionam algumas sanções aos menores infratores, entretanto os crimes hediondos ficam sem sanções, e isso está em desacordo com os direitos de igualdade, já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º *caput*.

Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, baseando-se na norma constitucional, conservou a imputabilidade penal aos dezoito anos, não obstante tenha reduzido a responsabilidade do adolescente para doze anos completos o qual, se praticar algum ato infracional, será punido por meio das medidas socioeducativas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja considerado como uma codificação bastante avançada, o sistema organizacional não encontra-se devidamente estruturado, ainda há árdua batalha para a criação dos Conselhos

Tutelares e dos Conselhos de Direitos, para seu aparelhamento e para conscientização de Conselheiros e autoridades.

2.4 ATO INFRACIONAL

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção penal. Entretanto, por ser inimputável, o menor de 18 anos não comete crime, mas ato infracional equiparado a crime.

Tanto a criança como o adolescente são aptos a praticarem ações que estão em desacordo com a lei, no entanto, terão tratamento legal diferenciado, pois como dispõe o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101”, que são medidas específicas de proteção. A aplicação dessas medidas se dará por meio do Conselho Tutelar.

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

É certo que a diferença entre ato infracional e crime não diz respeito somente à nomenclatura ou consequências jurídicas. As medidas socioeducativas e as sanções penais jamais se confundem, pois aquelas possuem caráter sócio pedagógico ao passo que as segundas destinam-se à prevenção, punição e a ressocialização.

Não se constitui em uma conduta delituosa o ato infracional, pois inexistem nas ações ou omissões infracionais um daqueles elementos constitutivos do fato punível – qual seja a culpabilidade.

A culpabilidade não se encontra regularmente no ato infracional justamente em razão da ausência de imputabilidade, ou seja, o elemento constitutivo que representa a capacidade psíquica para validar a prática da conduta delituosa. Isso porque a Constituição Federal alinhou-se à diretriz internacional dos Direitos Humanos e consignou a idade de maioridade penal em 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente englobou em um único dispositivo a prática de crime ou de contravenção penal, praticado por criança ou adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 36).

2.5 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Em resposta a um ato infracional praticado por menor de 18 anos, o Estado se manifesta por meio das medidas socioeducativas, cuja natureza jurídica é impositiva, sancionatória e retributiva.

A aplicação da medida socioeducativa tem como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores, e sua finalidade é pedagógica-educativa.

A medida socioeducativa de semiliberdade é a medida mais restritiva de liberdade do adolescente infrator depois da internação. Trata-se de um meio termo entre a privação de liberdade, imposta pela internação, e a liberdade assistida. Permite que os adolescentes infratores trabalhem e estudem durante o dia e se recolham a uma entidade especializada à noite.

Estão elas elencadas no art. 112 do ECA., sendo: desde a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, o regime de semiliberdade, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

A autoridade competente a que se refere o artigo 112, e que irá aplicar as medidas socioeducativas são o juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude (este último somente no que diz respeito às medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, quando se tratar de conceder remissão com aplicação de medida).

No momento de sua aplicação não cabe ao infrator escolher ou aceitar a medida determinada, daí dizer que tem caráter impositivo. Têm, ainda, finalidade sancionatória, uma vez que quebrada a regra de convivência por meio de ação ou omissão do menor, ele responderá por seus atos, claro que não de forma tão rigorosa como respondem os penalmente imputáveis, mas na proporção de sua atitude, sendo-lhe aplicada a medida cabível e necessária.

Foi necessário este breve relato na história envolvendo a imputabilidade penal relacionada aos menores infratores, para chegar a discussão atual da redução da maioridade penal, adiante analisada juridicamente.

Por conseguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em momento algum se refere aos delitos hediondos cometidos pelos amparados neste diploma. Neste sentido não se compreende o porquê da não aplicação de medidas mais severas, há interpretação divergente no texto legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para que o Estado olhe para a juventude e a proteja dos desvios de certas condutas, do meio em que esta vive, aplicando assim, algumas medidas quando existem desvios em atos praticados.

Porém, em momento algum encontra-se a impossibilidade de medidas mais rigorosas em determinados crimes, já que o próprio diploma não tipifica os crimes, pois entende que todo o ato praticado pelo menor é um ato infracional, não existe aí semelhança entre ato infracional e crime hediondo, parece ser muito diferente e distante o significado um do outro.

3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 171/93

Recentemente, a questão da maioria penal voltou a ser debatida entre os brasileiros de todas as partes do país. A redução da maioria penal, já defendida entre muitos, recebeu grande enfoque a partir da volta da tramitação da PEC 171/93 na Câmara dos Deputados Federais, através da qual se pretende alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal e diminuir o critério para a imputabilidade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos de idade.

No mês de março de 2015, a Câmara dos Deputados criou uma comissão especial para análise do projeto apresentado originalmente em 1993, há 22 anos. O texto original foi de autoria do ex-deputado Benedito Domingos (do PP do Distrito Federal). O objetivo desta proposta foca-se em atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos.

Segundo preceitua a Constituição Federal em seu artigo 228 "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". A redação proposta pela PEC sugere que o artigo seja substituído por: "São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial".

A PEC 171/93 é, na verdade, uma adequação constitucional que permitirá punir os crimes eleitorais, de conscritos e de emancipados, quando cometidos por pessoa entre 16 e 18 anos, autorizadas a praticar os atos, mas ainda inimputáveis.

Conforme é possível verificar no "ANEXO A" deste trabalho, na justificativa da PEC, o ex-deputado Domingos sustentou: "que a maioria penal foi fixada em 1940, quando os jovens tinham 'um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade'".

De acordo com Domingos, "o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores", aumentaram a capacidade de discernimento dos jovens para "entender o caráter delituoso" e, por isso, capazes de serem responsabilizados criminalmente.

"Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16", afirmou o ex-deputado. Entretanto, na data de 02 de julho de 2015, após nova votação, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a redução da maioria penal, de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos (estupro, sequestro, latrocínio, homicídio qualificado e outros), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Ressalta-se que o texto aprovado é uma emenda dos Deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Andre Moura (PSC-SE) à proposta de emenda à Constituição da maioria penal (PEC 171/93).

A emenda deixa de fora da redução da maioria outros crimes previstos no texto original rejeitado, como roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave. O texto anterior era um substitutivo da comissão especial que analisou a PEC.

Com a aprovação da Câmara, a PEC segue para o Senado, onde também será analisada pela CCJ da Casa e passará por mais duas votações em plenário.

4 ENFOQUE EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O tema redução da maioridade penal trás em sua essência mais do que uma simples discussão acerca de crimes, adolescentes, vítimas, sociedade, levando os juristas brasileiros a discutirem amplamente o assunto.

Válido noticiar que o site UOL Notícias consultou juristas, artigos e ONGs e elencou argumentos contra e a favor da redução da maioridade penal, sendo estes:

Os argumentos contrários apresentados foram:

1. A redução da maioridade penal fere uma das cláusulas pétreas (aquelas que não podem ser modificadas por congressistas) da Constituição de 1988. O artigo 228 é claro: São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos;
2. A inclusão de jovens a partir de 16 anos no sistema prisional brasileiro não iria contribuir para a sua reinserção na sociedade. Relatórios de entidades nacionais e internacionais vêm criticando a qualidade do sistema prisional brasileiro;
3. A pressão para a redução da maioridade penal está baseada em casos isolados, e não em dados estatísticos. Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública, jovens entre 16 e 18 anos são responsáveis por menos de 0,9% dos crimes praticados no país. Se forem considerados os homicídios e tentativas de homicídio, esse número cai para 0,5%;
4. Em vez de reduzir a maioridade penal, o governo deveria investir em educação e em políticas públicas para proteger os jovens e diminuir a vulnerabilidade deles ao crime. No Brasil, segundo dados do IBGE, 486 mil crianças entre cinco e 13 anos eram vítimas do trabalho infantil em todo o Brasil em 2013. No quesito educação, o Brasil ainda tem 13 milhões de analfabetos com 15 anos de idade ou mais;
5. A redução da maioridade penal iria afetar, preferencialmente, jovens negros, pobres e moradores de áreas periféricas do Brasil, na medida em que este é o perfil de boa parte da população carcerária brasileira. Estudo da UFSCar (Universidade Federal de São Carlos) aponta que 72% da população carcerária brasileira é composta por negros. (PRAZERES, 2015, p. 1).

Os argumentos favoráveis foram:

1. A mudança do artigo 228 da Constituição de 1988 não seria inconstitucional. O artigo 60 da Constituição, no seu inciso 4º, estabelece que as PECs não podem extinguir direitos e garantias individuais. Defensores da PEC 171 afirmam que ela não acaba com direitos, apenas impõe novas regras;
2. A impunidade gera mais violência. Os jovens "de hoje" têm consciência de que não podem ser presos e punidos como adultos. Por isso continuam a cometer crimes;
3. A redução da maioridade penal iria proteger os jovens do aliciamento feito pelo crime organizado, que tem recrutado menores de 18 anos para atividades, sobretudo, relacionadas ao tráfico de drogas;
4. O Brasil precisa alinhar a sua legislação à de países desenvolvidos com os Estados Unidos, onde, na maioria dos Estados, adolescentes acima de 12 anos de idade podem ser submetidos a processos judiciais da mesma forma que adultos;
5. A maioria da população brasileira é a favor da redução da maioridade penal. Em 2013, pesquisa realizada pelo instituto CNT/MDA indicou que 92,7% dos brasileiros são a favor da medida. No mesmo ano, pesquisa do instituto Datafolha indicou que 93% dos paulistanos são a favor da redução. (PRAZERES, 2015, p. 2).

4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Os referidos argumentos contrários acima elencados sintetizam as premissas que fundamentam o posicionamento contrário a redução da maioridade civil.

Constitucionalmente para alguns juristas, o tema em estudo não pode ser objeto de deliberação por parte do poder legislativo, tendo em vista tratar-se de cláusula pétrea, imutável, tal como os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna. “Apresentar propostas legislativas visando à redução da menoridade penal com a modificação do disposto no artigo 228 da Constituição Federal constitui uma grande falácia, pois o artigo 60, § 4º, inciso IV de nossa Carta Magna não admite que sejam objeto de deliberação de emenda à Constituição os direitos e garantias individuais, pois se trata de cláusula pétrea.” Argumentação do advogado criminalista Dalio Zippin Filho, no artigo: Redução da maioridade penal, grande falácia. (GAZETA DO POVO, 2013).

Segundo o autor acima, não se pode atribuir aos dispositivos do ECA a ocorrência da impunidade dos menores infratores, mas sim, à inércia e ineficácia da ação do Estado, ressaltando que os adolescentes infratores são punidos com muito mais rigor do que os adultos. Ademais, advertiu que: “A prevenção à criminalidade

esta diretamente associada à existência de políticas sociais básicas e não à repressão, pois não é a severidade da pena que previne a criminalidade, mas sim a certeza de sua aplicação e sua capacidade de inclusão social”. (ZIPPIN FILHO, 2013).

Neste mesmo sentido é o entendimento e posicionamento do Juiz da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal Renato Rodovalho Scussel, o qual atua diariamente com menores e posiciona-se contrariamente a redução da maioridade penal:

Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infanto-juvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais gravosos torna mais claro o processo socioeducativo para o adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave. (G1, 2015).

Estes posicionamentos em defesa da legislação atual (ECA), a qual é tida como uma legislação exemplar e avançada, apontam como falha o fato de que a referida legislação não foi aplicada até hoje na sua íntegra. Este é o argumento de vários autores, entre eles, o de José Heitor dos Santos, o qual sustenta nas argumentações do seu artigo intitulado “Redução da maioridade penal”, que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas sócio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais às aquelas aplicadas aos adultos. (SANTOS, 2003)

Alegando não ser verdadeira a argumentação de muitos, que o ECA não pune, para ele as medidas sócio-educativas, são iguais ou muito semelhantes às punições previstas no Código Penal aos adultos, no caso: a prisão (igual a internação do menor); o regime semiaberto, semelhante ao regime de semiliberdade aplicado ao menor infrator; prisão albergue ou domiciliar, semelhante a liberdade assistida aplicada ao menor. Segundo José Heitor dos Santos (2003):

É verdade que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas, completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos. [...]. No processo de sua execução, esta é a verdade, as medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém, a exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.

O autor afirma que a alteração da legislação para reduzir a maioria penal não resolverá o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, que além de ser falho, não apresenta qualquer condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento. Diariamente são mostrados pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e, portanto, sentenciar jovens a fazerem parte desta escola do crime não seria a solução mais plausível.

A redução da maioria penal, não resolveria o problema da criminalidade, só se iriam colocar indivíduos de tenra idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena.

Juridicamente há de se estabelecer parâmetros entre a questão política voltada aos problemas atuais e oriundos de noticiários policiais e a possibilidade jurídico-legal de se reduzir a maioria penal, ou seja, tornar o menor de 18 anos imputável, capaz de ser penalizado de acordo com nossa legislação criminal.

As análises acerca do tema ultrapassam a seara do direito e enveredam por caminhos de cunho social e ideológico, principalmente para os que defendem a

aplicação dos meios de prevenção e de um maior empenho por parte das instituições públicas. A educação é solução aplaudida por inúmeros defensores de uma sociedade menos violenta.

A defesa de uma sociedade mais justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a predominância do espírito de fraternidade e atuação do poder público nas camadas mais pobres da população, são discursos plausíveis e dignos de reflexão. Várias personalidades apoiam este entendimento, algumas ávidas por mudar o mundo, outras preocupadas com sua notoriedade frente a grande mídia.

O cientista político e diplomata da ONU, Paulo Sérgio Pinheiro, reafirmou que a maior parte dos crimes cometidos, no Brasil, são praticados por adultos. Para ele, o esforço do estado democrático não deve ser de despejar mais e mais adolescentes miseráveis, com baixa escolaridade e afrodescendentes, no sistema penal de adultos. (REDE BRASIL ATUAL, 2015).

Nessa corrente filia-se o jurista e ex-ministro da justiça do governo FHC, Miguel Reale Jr., o qual posiciona-se contrariamente a redução da maioria penal e sustenta que a PEC 171 não passa de uma fraude. “É uma fraude. É uma mentira que se construiu longe de todos os dados que aí se encontram, nos Fóruns e nas estatísticas demonstrativas, de que a criminalidade praticada por menores é de índices extremamente inferiores do que a criminalidade praticada pelos maiores.” (REDE BRASIL ATUAL, 2015).

A aplicação das medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de ressocialização e de punição também é largamente defendida principalmente por cidadãos ligados aos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil como em outros países. O ECA, legislação considerada exemplo para outros países, abrange a questão educacional, trabalhista, protecionista e ressocializadora do menor e apresenta soluções que, segundo estudos e pesquisas, poderiam reduzir drasticamente os crimes praticados por adolescentes.

O ECA prevê seis medidas educativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Recomenda que a medida seja aplicada de acordo com a capacidade de

cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração. Muitos adolescentes, que são privados de sua liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, reproduzindo o ambiente de uma prisão comum.

O sistema penitenciário brasileiro não tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma “escola do crime”. Portanto, nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade.

Não adianta só endurecer as leis se o próprio Estado não as cumpre!

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Para a fixação da maioridade penal o Brasil já adotou o critério psicológico, pela capacidade de discernimento do caráter ilícito de sua conduta.

Atualmente o que se tem discutido e apontado pela doutrina é basicamente uma adequação a um critério biopsicológico, em que se unem a idade mínima para imputabilidade penal, com a capacidade de entendimento do ato criminoso, aferidos através de exame competente:

o melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, [...] se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (BARBOSA, 1992, p. 16).

O autor argumenta que se são dados direitos políticos, garantindo a cidadania, aos maiores de 16 anos de idade, através de critérios biológicos, fica inviável a imputabilidade penal apenas para os maiores de 18 anos, contrapondo-se às regras constitucionais básicas de igualdade.

Entre os estudiosos e doutrinadores do direito que se destacam em defender a redução da maioridade penal no Brasil, para 16 anos de idade, encontram-se:

O eminente jurista Guilherme de Souza Nucci, o qual defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioridade penal, afirmando que:

há uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida', finalizando com a afirmação de que não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF. (NUCCI, 2007, p. 293).

Também, o escritor Carlos Maximiliano (2000, p. 109) argumenta, “Não há que se falar em cláusula pétrea, deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva sim absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

Aqueles favoráveis à redução da maioridade penal entendem que os adolescentes de 16 e 17 já têm discernimento suficiente sobre seus atos e podem pagar pelos crimes como adultos.

Todavia, o tema gera discussões e para a grande maioria dos autores que se posicionam a favor da redução da maioridade penal, a argumentação é que a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade ao jovem de 16 anos de idade, principalmente quanto ao direito de voto, mesmo facultativo. Com isto, podem eleger seus representantes políticos, os que irão conduzir e legislar os interesses de toda a nação brasileira. Contudo, não podem ser penalizados por crimes eleitorais se acaso cometam, e somente lhes serão aplicadas medidas de proteção instituídas pelo ECA.

O posicionamento favorável a redução da maioridade penal, seria uma forma de prestigiar os direitos humanos das vítimas, bem como apresenta-se como uma exigência do próprio sistema, tendo em vista que o Código Civil reduziu sua maioridade de 21 anos (Código de 1916), para 18 anos, segundo o novo Código

Civil de 2002. Isto significa dizer que a legislação civil se atualizou à nova realidade. O Código Penal precisa também se adequar à nossa realidade. Argumentações do Magistrado José Brandão Netto - Juiz de Direito na área Penal e da Infância na Bahia, no artigo: “Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioridade penal”, diz juiz da infância da BA. (JUSBRASIL, 2015).

O referido Magistrado ainda argumentou que:

A CF/88, em seu art. 14, prevê que um adolescente com 16 anos pode participar do futuro político do nosso país, exercendo do direito de voto, escolhendo os seus mandatários políticos. Pode também votar em plebiscitos, referendos e participar da iniciativa popular, dispor dos próprios bens por meio de testamentos (art. 1860 do CC/02.), podendo ser mandatário nos termos do art. 666 do CC/02. Porém, este mesmo jovem não pode ser punido através do Código Penal?”

O Código Penal não pode ter maioridade igual à do Direito Civil, porque o fato criminoso é muito mais compreensível e inteligível do que fatos do direito não penal (seara civil). Quero dizer que é muito mais fácil saber, ter noção, do que é um homicídio (ramo do direito penal) do que entender um contrato de locação, ou um contrato de compra e venda, por exemplo, que são ramos do direito civil.

Tanto que é essa uma das razões para, historicamente, termos a idade da maioridade civil superior à maioridade penal. (JUSBRASIL, 2015).

Ainda que se diga que o problema é de ausência de políticas públicas, nada se fez até hoje e não podemos deixar de punir com maior rigor aquele adolescente que mata, ou comete violência repugnante, contra vítimas inocentes. Esse almejado rigor não é incompatível com as referidas políticas públicas.

O direito penal também tem função de prevenção na medida em que intimida “candidatos” a infringi-lo.

Ademais, o Magistrado analisa que alterações pontuais no ECA não vão minimizar a nossa sensação de impotência e impunidade quanto às infrações praticadas por adolescente. Precisamos de mudanças de impacto.

Como alternativa para a questão avultada de um suposto aumento da população carcerária, caso fosse aprovada a redução da maioridade penal, sugere que não ocorreria caso aos jovens em conflito com a lei continuassem nas unidades de internação, por um período maior e depois, por exemplo, progrediria para regime

semiaberto ou aberto, conforme lei de execução penal, sempre separados dos adultos.

Segundo César Alberto Souza, não se sustenta a tese de alguns especialistas que defendem a não redução da maioria penal e asseguram que os menores já são “punidos”, que a internação é rigorosa, entre outros argumentos. Sabe-se que referido posicionamento não corresponde à realidade, tendo em vista que os adolescentes estão sujeitos a medidas socioeducativas e somente serão internados em caso de crimes violentos. Pior, ao completarem 18 anos terão ficha absolutamente limpa, por nunca terem cometido nenhum crime. Com a mudança proposta, os crimes cometidos a partir de 16 anos contam para fins de reincidência e serão necessárias melhorias no sistema penitenciário, pois há exigência em tratados internacionais de que os adolescentes sejam presos em estabelecimentos juvenis (16 a 21 anos). Além disso, diminui o aliciamento de menores para cometer crimes, pois, infelizmente, hoje o menor que comete crimes não violentos não está sujeito à internação, e um dos principais argumentos dos aliciadores é que, para os menores, “não dá nada”. (GAZETA DO POVO, 2015).

Há argumentos também no sentido de que no Código Civil, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, é concedida a emancipação aos 16 anos de idade, com a autorização dos pais, declarado em Cartório, atentando para o fato de que o jovem amadurece mais cedo, podendo casar, constituir família, ter responsabilidade da manutenção de um lar e educação e criação dos filhos, inclusive pode ser proprietário de empresa e gerenciá-la.

Nesse contexto, o Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria, argumenta com veemência a instituição da redução da maioria penal no Brasil:

No Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam. Tal constatação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vivemos.

[...]

o infrator menor não tem temor da aplicação de uma medida socioeducativa, e que punição insignificante é sinônimo de impunidade. (PONTO JURÍDICO, 2015).

Alertando também que o ECA,

não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais, e que, ocorrendo a redução da maioridade penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos de idade, não os colocando com os presos de maior periculosidade. (PONTO JURÍDICO, 2015).

Igualmente, o Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, posiciona-se favorável e apresenta seus argumentos nos seguintes termos:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição." (G1, 2015).

Os profissionais do direito, advogados criminalistas, desembargadores, promotores de justiça, sentem na prática os efeitos da legislação vigente, e muitos se posicionam favoráveis à redução da maioridade penal. Vale ressaltar que estes segmentos da sociedade, têm que ser levados em conta para efeito de estudo e aprofundamento da questão, afinal são profissionais que estão vivenciando a questão da criminalidade juvenil no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Acredita-se que não são as leis que mudam a sociedade, mas a sociedade que modifica as leis. Partindo deste pressuposto, com a elaboração deste estudo fundamentado em argumentações dos estudiosos do direito, entre juristas e doutrinadores na matéria constitucional e penal, sobre a redução da maioria penal ser viável ou não juridicamente, denota-se que as divergências continuam no nosso contexto atual, não havendo um consenso.

Existem argumentos bons para todos os lados.

Ocorre que, tem-se uma tendência a levar essas discussões para o ambiente dualista, mas, de regra, esse dualismo, quase sempre, empobrece a discussão. A errônea impressão que a dicotomia produz é a de que, a primeira vista, aqueles que são contra a redução da maioria penal estão a dar carta branca para os marginais e dispostos a perdôá-los prontamente das condutas mais agressivas contra a sociedade, apenas porque são menores de idade.

Entretanto, constata-se que a sociedade está completamente unida contra a criminalidade e pela segurança pública. Apenas há divergência quanto aos meios que devem ser empregados para controlar a situação de marginalidade a que todos estamos expostos.

Os argumentos contrários à redução da maioria penal foram devidamente apresentados no presente trabalho através da explicitação do posicionamento de vários juristas renomados, os quais, com incisivas ponderações, procuram demonstrar que a redução da imputabilidade penal somente iria infringir a teoria da proteção integral, adotada pela legislação pátria, além de criar maiores problemas com relação ao encarceramento destes adolescentes, tendo em vista a falta de políticas voltadas à individualização e cumprimento de penas no sistema penitenciário brasileiro.

Em contrapartida, nos tidos como favoráveis à redução da maioria penal reuniram-se também vários escritores e juristas de reconhecido conhecimento jurídico, os quais sustentam que a mudança iria até mesmo prevenir a ocorrência de delitos praticados por “menores”, uma vez que imputáveis, estariam inseridos no preceito secundário da norma, ou seja, à punição.

Há autores defensores da alteração da lei infraconstitucional ou do aumento das punições no presente Estatuto da Criança e do Adolescente que, para alguns seria a solução jurídica, contudo, ainda não são posicionamentos pacíficos e continuarão a ser discutidos.

O presente trabalho não objetiva trazer a solução para o problema da imputabilidade penal ou da redução da criminalidade, mas buscar a reflexão para o tema dentro de sua possibilidade jurídica, analisando ambos posicionamentos para futuras considerações.

É de suma importância a abordagem de temas como o do presente trabalho no meio acadêmico, para ser discutido e pensado, porque se tem um compromisso com o futuro e com a sociedade. Para cumprir o papel nesta deve-se entender as diversas faces com que ela se apresenta para nós. Caso contrário, será o Estado que terá de prosseguir arcando com este ônus e, conseqüentemente, todos os cidadãos, em decorrência do descaso e da inércia.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria. De "criança infeliz" a "menor irregular" – vicissitudes na arte de governar a infância. In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hílina de Barros Conde. **Clio –Payché: Histórias da Psicologia no Brasil**. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

BARBOSA, M.F. Menoridade penal. **RJTJESP**, LEX, 138. 1992.

BRASIL, Constituição Federal. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Institui o Código Penal. Lex: Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lex Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

CALGARO, Fernanda , PASSARINHO Nathalia. Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal. **G1**, Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 13 set. 2015.

FRANCO, Simone. **CCJ rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA**. Agência Senado, 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 10 de mai. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da maioria penal: por que não?** Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152.39k>>. Acesso em: 15 de set. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MAXIMILIANO, C. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NETTO José Brandão. "Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioria penal", diz juiz da infância da BA. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931855/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba>>. Acesso em: 09 ago. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRAZERES, Leandro. Veja cinco motivos a favor e cinco contra a redução da maioria pena. **UOL Notícias**, Brasília, 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-a-favor-e-cinco-contr-a-reducao-da-maioridade-penal.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

RBA, REDE BRASIL ATUAL. Para jurista Reale Jr., redução da maioria penal 'é uma fraude. **RBA, Cidadania**, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/04/reduca--da-maioridade-penal-e-fraude-dizem-juristas-e-movimentos-sociais-na-usp-8678.html>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da maioria penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3580>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

SOUZA, César Alberto. Por que sou a favor da redução da maioria penal. **Gazeta do Povo**, 21 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/por-que-sou-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-62ln5vg0tenyjv2w9it6cksyc>>. Acesso em: 07 set. 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Livraria do Advogado Editora, 2011.

ZIPPIN FILHO, Dalio. Redução da maioria penal, grande falácia. **Gazeta do Povo**, 10 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/reducao-da-maioridade-penal-grande-falacia-ems1jrgy501486ya77d8wzb66>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

ANEXOS